



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 2587/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 153/2019**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que “Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas municipais de ensino fundamental – (EMEFs) de Cariacica e dá outras providências.”

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade instituir o fornecimento gratuito de absorventes menstruais para estudantes das Escolas de Ensino Fundamental do Município, sendo destinados a discentes que comprovadamente estiverem em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que em razão do fato de não ter condições financeiras de comprar absorventes menstruais, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas. Isso significa que essas estudantes perdem muitos dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização das mesmas.

É importante salientar que de forma geral a matéria suscitada no Projeto de Lei seria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que envolve a gestão



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 2587/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 153/2019**

administrativa, caracterizando invasão de competência, o que viciaria o processo legislativo e seu produto, conforme corroboram os artigos 53, inc. IV e 90, inc. XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No entanto, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 no Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que a interferência do Legislativo no que tange a referida matéria, não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, que o Projeto de Lei embora crie despesa para os cofres municipais, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem de regime jurídico de servidores públicos. Segue julgamento:

**ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 29/09/2016**

**Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2587/2019

Projeto de Lei CMC nº 153/2019

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Prosseguindo, o ministro Gilmar Mendes, ao se pronunciar pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, ressaltou que “os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes...”

Diante dos argumentos expostos, o ministro reconheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reformar o Acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5616/2013 do mesmo estado.

Nesse mesmo sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 2587/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 153/2019**

12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Portanto, mesmo que o Projeto torne obrigatório o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas municipais de ensino fundamental – (EMEFs) de Cariacica, onerando assim os cofres públicos, o referido Projeto não cria nem altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública local nem trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento da Suprema Corte.

Sendo assim, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de novembro de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 2587/2019**

**Projeto de Lei CMC nº 153/2019**